

EXAME CRIMINOLÓGICO: CARACTERIZAÇÃO DESTE INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO

CRIMINOLOGICAL EXAMINATION: CHARACTERIZATION OF THIS ASSESSMENT INSTRUMENT

HEVERLYN ROSA MUNHOZ GARCIA PINNA^{1*}, JHAINIEIRY CORDEIRO FAMELLI FERRET^{2**}

1. Acadêmica do curso de graduação em Psicologia da UNINGÁ - Centro Universitário Ingá; 2. Mestre do curso de graduação em Psicologia da UNINGÁ - Centro Universitário Ingá.

* Rua Quintiliano Diniz de Souza, 651, Jd. Paris III, Maringá, Paraná, Brasil. CEP: 87.083-460. hrrmg09@gmail.com

** Rodovia PR 317, 6114, Maringá, Paraná, Brasil. CEP: 87035-510. jhainieiry@hotmail.com

Recebido em 15/07/2016. Aceito para publicação em 26/09/2016

RESUMO

O exame criminológico é a perícia, elaborada por uma equipe técnica, que através de análises, procura as causas e os fatores ligados ao ato criminoso, podendo assim compreender a dinâmica do crime. Seu objetivo é a individualização da pena que é importante para a reinserção do apenado no convívio social. Este artigo teve por objetivo apresentar a caracterização do exame criminológico através de levantamento bibliográfico. Foram abordados conceitos sobre o tema, bem como, meios de atuação do profissional da psicologia no âmbito carcerário. Para isso, será feito um breve levantamento histórico sobre a relação da psicologia e do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Exame criminológico, psicologia jurídica, individualização da pena.

ABSTRACT

The criminological examination is the expertise, developed by the technical team, which through analysis, looks for the causes and factors related to the criminal act, being able to understand the dynamics of crime. Their goal is the individualization of punishment that is important to rehabilitation of the convict in social life. This article aimed to present the characterization of criminological examination by literature. Were discussed, concepts about the subject, as well as, the practice of psychology professional, within prison. For this, a brief historical survey of the relationship between psychology and the law was made.

KEYWORDS: Criminological examination, juridical psychology, individualization of punishment.

1. INTRODUÇÃO

Apontamentos de Freud (1930)¹, dizem que a liberdade do indivíduo não compõe um dom da civilização. [...] O desenvolvimento da civilização impõe restrições a ela, e a justiça exige que ninguém fuja a isso.

Orsolini (2003)² afirma que o Estado de Direito tem

por objetivo regular a sociedade criando parâmetros para que esta seja mais justa e pacífica. Porém, ao tirar dela aqueles que infringem as regras, esquecem-se de que um dia estes retornarão e, muitas das vezes, mais agredidos pelo cárcere, já que este não tem a estrutura necessária para ressocializar o preso e devolvê-lo de forma sadia ao nosso convívio.

“Assim, a ideia de que todo o Direito, ou grande parte dele, está impregnado de componentes psicológicos, justifica a colaboração da Psicologia com o propósito de obtenção de eficácia jurídica”³.

Dentro do contexto prisional, a atuação do psicólogo foi reconhecida oficialmente a partir da promulgação da Lei de Execução Penal de 1984⁴, em que é instituída a presença de um psicólogo nas Comissões Técnicas de Classificação (CTCs). Brito (1999)³ aponta que é dever do psicólogo jurídico e ou forense fornecer relatórios, laudos e pareceres como base para as autoridades.

Historicamente a ciência da Criminologia, visionou a necessidade do estudo do homem criminoso, passando a incluir no Direito, e de forma mais específica no Sistema Penitenciário, órgãos que permitissem o estudo do crime e do criminoso - os centros de observação criminológica e as comissões técnicas de classificação².

A Comissão Técnica de Classificação (CTC) é composta pelo diretor da instituição carcerária, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social (art. 7º, Lei e Execução Penal - LEP), que tem por objetivo elaborar um parecer referente ao mérito desejado do encarcerado para a obtenção de progressão de regime e livramento condicional⁵.

Deslandes e Rocco (2015)⁶ afirmam que a classificação do apenado, através do programa individualizador da pena, é responsabilidade da Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta por uma equipe multidisciplinar, e para que eles possam realizar a classificação, devem receber o laudo do exame criminológico, que de acordo com a lei deve ser realizado pelo Centro de

Observação Criminológica (COC), e na falta dele, pode ser feito pela CTC.

Mattos (2011)⁷ afirma que o psicólogo pode participar das Comissões Técnicas de Classificação, bem como trabalhar junto aos sujeitos que estão cumprindo pena privativa de liberdade, familiares e comunidade, além de atuar com os próprios profissionais que estão dentro da instituição.

Noronha *et. al.* (2013)⁸ afirmam que a avaliação psicológica é um processo técnico e científico realizado com pessoas ou grupos de pessoas que, de acordo com cada área de conhecimento, requer metodologias diferentes.

Os testes psicológicos são um conjunto de tarefas pré-definidas onde será observado e analisado o indivíduo e seus comportamentos, sendo esses julgados e relatados, diante de uma situação criada pelo avaliador. Visam assim, fornecer dados confiáveis para uma futura intervenção⁹.

Ele ainda aponta que o termo “avaliação psicológica” tem sido utilizado para nomear um processo de investigação, análise e conclusão sobre um sujeito em contexto e fase de vida específica, com o objetivo de uma compreensão sobre ele e tomada de decisão quanto a uma intervenção necessária.

Maia (1997)¹⁰ afirma que uma avaliação, por mais simples que seja, como por exemplo, o tipo e a cor da roupa que se pretende usar, implicam julgar alguma coisa a partir de valores pessoais, para decidir algo. Os instrumentos que se utilizam para avaliar podem ser revisitos, mas de nada adiantaria se não nos preocupássemos com o para que se esteja avaliando.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Este é um projeto que prevê uma pesquisa de natureza bibliográfica. A pesquisa bibliográfica é a busca de informações bibliográficas, seleção de documentos que se relacionam com o problema de pesquisa, e o respectivo fichamento das referências que se sejam posteriormente utilizadas.

Esta pesquisa precisa ser subsidiada por um planejamento de trabalho e pela adoção de critérios para facilitar, posteriormente, a redação da monografia.

Deslandes Gomes e Minayo (2012)¹¹ conclui método como sendo o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade, e que a pesquisa é uma atividade básica da ciência na sua indagação e construção da realidade. A pesquisa científica busca ultrapassar o senso comum (que por si é uma reconstrução da realidade) através do método científico.

De acordo com Gil (1991)¹², após a decisão de que a solução para determinado problema de pesquisa deverá ser procurado a partir de material já elaborado, procede-se a pesquisa bibliográfica, onde devem ser determinados os objetivos, elaborar o plano de trabalho, identi-

ficar as fontes, localizar as fontes e os materiais e realizar fichamentos.

Segundo Lakatos e Marconi (2010)¹³ o fichamento é importante, pois facilita a manipulação e o pesquisador encontra mais rápido as fontes de referência selecionadas.

[...] a pesquisa bibliográfica implica em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório¹⁴.

Para Gil, 1994 apud Lima e Miotto, 2007¹⁴ a pesquisa bibliográfica é um meio de alcançar uma grande quantidade de informações, além de permitir a utilização de dados dispersos nas várias publicações, auxiliando também na construção, ou na melhor definição do conceito que se busca para objeto de estudo proposto.

Gil (1991)¹² acredita que os objetivos da pesquisa devem estar muito bem estabelecidos a fim de que as fases posteriores da pesquisa se processem de maneira satisfatória. A pesquisa bibliográfica auxilia numa melhor visão do problema de pesquisa, e o torna mais específico. A maioria das pesquisas se baseia em fontes bibliográficas para interpretar resultados.

3. DESENVOLVIMENTO

Exame Criminológico – conceitos

De acordo com Orsolini (2003)², o nascimento da criminologia se deu no século XIX. Foi quando vislumbrou-se a necessidade de um estudo aprofundado da personalidade de um criminoso, ou seja, o exame criminológico. Este, somente surgiu com a Lei de Execução Penal.

Ainda conforme Orsolini (2003)² exame criminológico é o instrumento de avaliação dos condenados mais conhecido no âmbito da criminologia, sendo comumente confundido com outros tipos de exames, como o de personalidade, e com os pareceres das Comissões Técnicas de Classificação – CTCs. O exame criminológico é um exame pericial, composto por uma série de apreciações, que observa a dinâmica do ato criminoso, de suas “causas”, e dos fatores a ele associados. Este estudo é chamado de análise bio-psico-social do criminoso.

Deslandes e Rocco (2015)⁶ lembram que o exame criminológico é um conjunto de exames, dentre eles estão o exame psicológico, o exame médico, o exame psiquiátrico e o estudo social.

"O exame criminológico é a pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais e psicológicos do condenado, para obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade"¹⁵.

Segundo Foucault (2008)¹⁶ o exame é um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Estabelece sobre os indivíduos uma

visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados.

Occhiena e Afonso (2009)¹⁷ apontam que o sistema de progressão de pena foi adotado pelo direito penal brasileiro, assim, apresentando bom comportamento, o sentenciado poderá diminuir a duração de sua pena, desta forma ele progredirá de regime. Com a nova redação, para o apenado progredir de regime é preciso que ele tenha um atestado de bom comportamento emitido pelo diretor do presídio.

A Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 1º, que os presos deverão ser classificados por uma equipe composta, entre outros, por psicólogos e psiquiatras, para receber penas individualizadas. [...] “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização de execução penal”¹⁴ (art. 5º Lei de Execução Penal - LEP).

A individualização moderna consiste em estabelecer um processo de ressocialização, uma vez que a questão não se limita à repressão ou à prevenção da criminalidade, mas visa à reintegração do homem na comunidade social sem a intolerância por parte do grupamento nem a inadaptação por meio do próprio partícipe².

Deslandes e Rocco (2015)⁶ apontam que a individualização da pena é garantida perante a lei e é importante para a reinserção do punido no convívio social. Esse indivíduo retornará a sociedade, através de concessão de benefícios ou não, portanto seria ideal que este recebesse o devido tratamento e apoio dentro do sistema prisional com o intuito de que ele não reincida.

Afirmam ainda que, garantida perante a lei, a individualização da pena é importante para a reinserção do apenado no convívio social, pois é através disso que o juiz irá fixar a pena, e a comissão técnica de classificação vai oferecer um tratamento adequado para o condenado.

Art. 8º - O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução⁴.

Como lembrado por Deslandes e Rocco (2015)⁶, o exame criminológico estava presente na redação original da LEP, como uma condição opcional para consentimento do benefício da progressão de regime, em que o juiz diante do caso concluído, analisaria a necessidade do exame, como vemos no artigo 112 antes de ser revogado em 2003.

Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário. (Lei de Execuções Penais nº 7210/84)⁴.

Porém em 2003 houve uma alteração no artigo 112 da LEP, nascendo então a Lei nº 10.792. Deslandes e Rocco (2015)⁶ apontam que na nova redação os requisitos para a progressão de regime são apenas o lapso temporal (comprimento de pelo menos um sexto da pena) e o atestado de bom comportamento, elaborado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Studart, 2014 apud Deslandes e Rocco (2015)⁶ afirma que os condenados devem ter acesso aos serviços que possibilitem e facilitem a reinserção social, sem faltar assistência material, moral e intelectual, necessárias à concretização da readaptação social.

No entanto é importante salientar, que Pitombo (1984) apud Bitencourt (2004)¹⁵ entende que o exame criminológico não deve ser extremamente privilegiado, já que é apenas um meio de prova e sua avaliação sempre estará sujeita a apreciação do juiz da execução. Sendo assim, o juiz não está vinculado ao resultado do exame criminológico, haja vista que ele pode, inclusive, decidir de forma diferente a essa decisão, desde que fundamente.

Atuação do psicólogo no âmbito de execução penal

Segundo Lago (2009) apud Mattos (2011)⁷, a psicologia jurídica no Brasil teve seu início em 1960, ano que a profissão foi reconhecida, porém a atuação do psicólogo nessa área já ocorria antes dessa data, através de trabalhos informais e voluntários. Os primeiros trabalhos foram realizados na área criminal, com a avaliação do criminoso, prática realizada muito antes ao século XX.

De acordo com o CFP (2005)¹⁸, há uma resolução que permite ao psicólogo, em sua atuação no sistema prisional, realizar atividades que visem a individualização da pena no ingresso do sentenciado no sistema prisional – estas atividades, que incluem as avaliações, portanto, são distintas do exame criminológico para a progressão de pena. (Art. 4º, Parágrafo único da Res. nº 009/2010).

Como salientado por Barros e Junqueira (2010)⁵, é importante destacar a diferença entre o exame criminológico e o parecer da CTC. Como apontados originariamente na LEP: o exame criminológico tem por fim a promoção da correta individualização da pena a ser cumprida, adequando-a às características pessoais de cada preso. Já o parecer da CTC é relativo ao mérito objetivo do sentenciado para a obtenção de progressão de regime e livramento condicional.

Brito (1999)³ diz que é dever do psicólogo jurídico e/ou forense produzir relatórios, laudos e pareceres como base para as autoridades.

Como descrito pelo CFP na Cartilha Avaliação Psicológica (2013)¹⁹ o psicólogo não poderá elaborar documentos para dar subsídio à decisão judicial na execução de penas e medidas de segurança. A esse profissio-

nal caberá somente realizar a perícia psicológica, a partir dos quesitos ordenados pelo demandante e dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos da profissão e apenas nos casos em que haja decisão judicial fundamentada, que determine a elaboração do exame criminológico ou outros documentos escritos com a finalidade de instruir processo de execução penal.

A Resolução CFP nº 017/2012, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito nos diversos contextos, informa que a atuação do psicólogo nessa atividade consiste em uma avaliação direcionada a responder demandas específicas, originada no contexto pericial e poderá contemplar observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pela ciência psicológica¹⁹. (Conselho Federal de Psicologia, 2013).

De acordo com o CFP Art. 1º do Código de Ética – É dever fundamental dos psicólogos:

g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário.

Ainda sobre o que diz o CFP do Código de Ética Art. 9º – É dever do psicólogo, respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Brandão e Gonçalves (2014)²⁰ lembram que os resultados devem ser exatos e objetivos, para que as pessoas que entrarem em contato com os mesmos não tenham dificuldade em compreender os processos de análise realizados, bem como os critérios de conclusão.

4. CONCLUSÃO

De acordo com Nascimento e Vecchi (1999)²¹, a prisão traz dois objetivos definidos: a punição e a ressocialização; no entanto, todas as práticas desenvolvidas no contexto prisional dão ênfase a punição. Ressaltam ainda que os dois objetivos teoricamente propostos para a prisão são antagônicos em sua função, portanto a ressocialização se torna inviável diante da punição.

Assim, é possível notar que a crescente violência e a superlotação nos presídios deixam explícito o quanto a realidade é diferente da lei.

A Lei de Execução Penal - LEP foi fundada na ideia da existência de um sistema carcerário ideal, que permita a individualização e acompanhamento do cumprimento da pena. No entanto, os dois artigos da LEP que relatam sobre o exame criminológico, têm finalidades diferentes. O artigo 8º prevê atender a individualização da pena no início do seu cumprimento, enquanto o artigo 112º verifica se o condenado está apto a voltar ao convívio social em um regime de cumprimento de

pena mais branda. Nele o exame é facultativo no entendimento da jurisprudência.

Orsolini (2003)² constatou um dos problemas que impedem a realização correta do exame:

O profissional - mal remunerado - trabalhando no presídio superlotado, não possui meios de efetuar seu trabalho de forma competente, suprimindo fases essenciais no tratamento penitenciário – individualização e classificação².

Existe ainda o fato de que, devido a essa superlotação, o desejo de mudar essa situação leve o juiz a determinar a saída dos presidiários, sem a preocupação com a reinserção do indivíduo na sociedade, que estigmatizados e sem oportunidades de emprego, optam por reincidir no crime.

Para se ter uma ideia da proporção do problema, em 2013 foram inspecionadas pelo Ministério Público 1.598 unidades por todo o país, com capacidade para 302.422 pessoas, porém abrigando 448.969 presos - ou seja, faltam 48% das vagas. Nestas mesmas unidades, entre março de 2012 e fevereiro de 2013, aconteceram 121 rebeliões e 769 mortes. Durante as inspeções houve apreensão de drogas em 40% das unidades²².

As penas aplicadas aos criminosos foram determinadas por uma lei de 1940, o Código Penal Brasileiro, que não tinha como prever a proporção que a violência tomara com o passar dos anos^{6,23}.

De acordo com Wrubel (2013) apud Deslandes e Rocco 2015⁶ a Lei prevê um ideal de ressocialização que não existe e, com a falta de condições das equipes de psicologia e psiquiatria forense, o exame criminológico “transformou-se em uma avaliação de caráter totalmente subjetivo, de prognóstico e análise da probabilidade de prática de novos crimes, da aferição de arrependimento e de periculosidade”.

Podemos notar que o trabalho de individualização e acompanhamento da pena, garantidos perante a lei, não está sendo realizado como deveria. Portanto levanta-se aqui uma discussão sobre a necessidade de humanização no sistema carcerário do Brasil, pois não está sendo considerada a individualidade do ser humano. Independente de ter delinquido, estes sujeitos têm direitos garantidos, de acordo com os Direitos Humanos.

O exame criminológico se faz essencial nesses casos, no entanto as penitenciárias deveriam respeitar o número de vagas oferecidas. Com o crescimento da violência, cresce também a necessidade de mais vagas nos presídios, porém, não adianta aumentar as vagas se a qualidade da passagem do encarcerado será péssima e sem acompanhamento adequado, e nesses casos, o exame criminológico se torna inútil.

Com esse trabalho, notou-se a importância de mais pesquisas sobre a atuação da equipe de psicologia e psiquiatria forense no âmbito carcerário, com mais propostas de mudanças e métodos de atuação que proporcionem a melhor reinserção do encarcerado na sociedade,

de forma que este tenha oportunidades de crescimento e que seja visto enquanto ser humano e não apenas ex-presidiário.

REFERÊNCIAS

- [01] Freud S. O mal-estar da civilização. Edição *standard* brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Publicado originalmente em 1930.
- [02] Orsolini FR A importância do Exame Criminológico e a Execução Penal. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2003.
- [03] Brito LMT. de. Temas de Psicologia Jurídica. 4 ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999.
- [04] Brasil. Decreto nº7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a lei de execução penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 dez. 1940. [acesso 22 mai. 2016] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>
- [05] Barros CSM, Junqueira GOD. Exame criminológico – é hora de por fim ao equívoco! São Paulo, 2010.
- [06] Deslandes F, Rocco JA. Importância do exame criminológico no sistema penitenciário paranaense. 2015.
- [07] Mattos AE. A atuação do psicólogo jurídico no sistema prisional. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia)-Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011.
- [08] Noronha APP. *et al.* Cartilha avaliação psicológica – 2013. 1 ed. Brasília, 2013.
- [09] Pasquali L. Técnicas de Exame Criminológico – TEP Vol. I: Fundamentos das Técnicas de Exame Psicológico. 2 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo / Conselho Federal de Psicologia, 2001.
- [10] Maia ACB. Avaliação psicológica: uma reflexão sobre laudos. Bauru: Mimesis, 1997.
- [11] Deslandes SF, Gomes R, Minayo MC De S. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 31. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- [12] Gil CA. Como elaborar projetos de pesquisa. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1991
- [13] Lakatos EM, Marconi M De A. Fundamentos de metodologia científica. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- [14] Lima TCS. De, Míoto RCT. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. Florianópolis, SC. 2007.
- [15] Bittencourt JV. Penitenciária: estágio para o inferno. Curitiba: Maximus, 2012.
- [16] Foucault M. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhte. 35 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.
- [17] Occhiena CM, Afonso LH De M. A obrigatoriedade do exame criminológico na progressão de regime. Presidente Prudente, 2009.
- [18] Conselho Federal de Psicologia. Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2005.
- [19] Conselho Federal de Psicologia. Cartilha Avaliação Psicológica. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2013.
- [20] Brandão, E. P.; Gonçalves, H. S. Psicologia Jurídica no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: NAU Ed., 2004.
- [21] Nascimento DM Do, Vecchi M. OFICINA DE CONVIVÊNCIA – O GRUPO NA PRISÃO. Anais Do III Congresso Ibero-Americano De Psicologia Jurídica. São Paulo, 1999.
- [22] Conselho Nacional do Ministério Público. A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro, edição 2013. Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP. [acesso 15 ago. 2016] Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Sistema%20Prisional_web_final.PDF>.
- [23] Brasil. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre a lei penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 dez. 1940. [acesso 6 jun. 2016] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.